



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316/2012
Data 31/05/2012 nº.: 263
Rubrica

Processo nº: E-12/020.316/2012
Autuação: 31/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências CEG com mais de 30 dias sem resposta - período entre 01 e 31/03/2012.
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI OUVID nº. 69/2012¹, com a prestação de informações acerca da situação das ocorrências 527744, 527822, 527994, 528010, 528483 e 529108, além da 528420, todas registradas na Ouvidoria da AGENERSA no período entre 01 e 30/03/12, as quais foram respondidas em prazo superior a 30 dias.

Analizadas as reclamações supracitadas, foi editada, na Sessão Regulatória de 26/02/2013, a Deliberação AGENERSA nº. 1514/2013² que, além de aplicar

¹ Fl. 02.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1514 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS CEG CO MAIS DE 30 DIAS SEM RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 31/03/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.316/2012, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316/2012
Data 31/05/2012 vs.: 264
Rubrica

Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527744.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527822.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que, com relação à ocorrência 527822, preste, imediatamente, o serviço de assistência técnica descrito no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, Item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados à aceitação do consumidor), eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527994.

Art. 6º - Determinar que a SECEX remeta as cópias da ocorrência 527994, bem assim dos documentos de fls. 52/54 para os autos de nº E-12/020.327/2012, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528010.

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0013% (treze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528483.

Art. 9º - Determinar que a CEG preste, imediatamente, o serviço previsto no Anexo II, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão, solicitado na reclamação autuada sob o nº. 528483, sob pena de reincidência de descumprimento.

Art. 10 - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em razão dos fatos apurados na ocorrência 529108.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528420.

Art. 12 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316/2012
Data 31/05/2012 Cls.: 265
Rubrica

penalidades de multa, determinou à Concessionária, nos arts. 4º e 9º, obrigações de fazer.

Através do Recurso interposto às fls. 172/177 a CEG pleiteou a anulação das multas aplicadas pela Deliberação nº. 1514/2013 e, sorteada a peça recursal para a relatoria do i. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi³, o voto apresentado na Sessão Regulatória de 28/05/2013 deu origem à Deliberação nº. 1623/2013, que conheceu o Recurso apresentado pela Concessionária e, no mérito, negou-lhe provimento.

Às fls. 195/196 encontra-se juntada a DIUR - E - 529/2013, por meio da qual a CEG requer provimento declaratório quanto ao cumprimento das obrigações de fazer estipuladas nos arts. 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/2013, após exibir telas sistêmicas e afirmar que cumpriu o imposto nesses dispositivos, alegando que a cliente relacionada à ocorrência 527822 "(...) solicitou baixa de titularidade desde 09/11/2012 (...) de modo que a Concessionária encontra-se impossibilitada de prestar o serviço de assistência técnica, mormente porque a cliente não é mais usuária do sistema de distribuição de gás canalizado" e "no que tange à ocorrência nº. 528483 (...) o cliente encontra-se com abastecimento de gás canalizado desde 21/09/2012 (...)".

À fl. 199 a Ouvidoria da AGENERSA informa que contactou a reclamante da ocorrência nº. 527822 e, em 10/05/2013, confirmou que a cliente teve o fornecimento de gás interrompido "(...) por solicitação de Baixa de Titularidade, em novembro de 2012, e que não é mais cliente da CEG.". Quanto à ocorrência 528483, a Ouvidoria afirmou que, embora a reclamante tivesse falecido, "em contato telefônico com o Sr. Beneves (...)", este confirmou "(...) que o gás do restaurante *Salada e Agregados a Quilo*⁴ foi ligado em setembro de 2012, e que está funcionando perfeitamente desde então."

Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

³ Conforme Resolução do Conselho - Diretor nº. 359, de 08/04/2013, à fl. 187.

⁴ Grifo como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316, 2012
Data 31/05/2012, Cls.: 266
Rubrica

Em 15/05/2013 (fl. 200), a CAENE concluiu pelo cumprimento dos dispositivos acima mencionados, certificando que *"(...) a DIJUR - E - 529/2013, apresenta os comprovantes do cumprimento dos arts. 4º e 9º da Deliberação 1.514/2013, tendo a veracidade das informações confirmadas pela Ouvidoria desta AGENERSA, as folhas 199."*

A SECEX certifica, à fl. 223, que não houve apresentação de *"(...) embargos e/ou recurso"* contra a Deliberação 1623/13 e que, em atendimento aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 11, autuou os processos E-12/003.224/2013, E-12/003.225/2013, E-12/003.226/2013, E-12/003.228/2013, E-12/003.229/2013, E-12/003.230/2013 E-12/003.231/2013.

Em parecer, a Procuradoria (fl. 247) afirma, em suma, que *"(...) conforme informação prestada pela CAENE, às fls. 200, os artigos 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/2013 foram cumpridos, com a confirmação dada pela Ouvidoria da Agenersa."*

Através da DIJUR - E - 1427/2013, a Concessionária apresenta suas razões finais para corroborar com o parecer da CAENE no sentido de que foram cumpridos os arts. 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/13 e executadas as obrigações estabelecidas no presente processo, finalizando, em síntese, com o entendimento de exaurimento do presente processo e requerendo o reconhecimento quanto ao cumprimento das obrigações, bem como o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316/2012
Data 31/05/2012, 15: 267
Rubrica

Processo nº: E-12/020.316/2012
Autuação: 31/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências CEG com mais de 30 dias sem resposta - período entre 01 e 31/03/2012.
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se de verificar se a Concessionária CEG atendeu as obrigações estipuladas nos arts. 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/2013¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1514 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS CEG CO MAIS DE 30 DIAS SEM RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 31/03/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.316/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527744.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527822.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que, com relação à ocorrência 527822, preste, imediatamente, o serviço de assistência técnica descrito no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316/2012
Data 31/05/2012 Págs.: 268
Rubrica

Nesse aspecto, a Ouvidoria da AGENERSA atesta, à fl. 199, que, com relação à ocorrência nº. 527822, a reclamante confirmou que solicitou à Concessionária a baixa de titularidade "(...) em novembro de 2012, e que não é mais cliente da CEG", sendo forçoso concluir pelo atendimento do art. 4º da Deliberação nº. 1514/2013. Com efeito, tornou-se impossível o cumprimento da obrigação de fazer contida no dispositivo

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527994.

Art. 6º - Determinar que a SECEX remeta as cópias da ocorrência 527994, bem assim dos documentos de fls. 52/54 para os autos de nº E-12/020.327/2012, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528010.

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0013% (treze milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528483.

Art. 9º - Determinar que a CEG preste, imediatamente, o serviço previsto no Anexo II, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão, solicitado na reclamação autuada sob o nº. 528483, sob pena de reincidência de descumprimento.

Art. 10 - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em razão dos fatos apurados na ocorrência 529108.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528420.

Art. 12 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.316/2012
Data 31/05/2012 - Págs.: 269
Rubrica

citado, diante da vontade da reclamante em não mais ser usuária do serviço de distribuição de gás canalizado.

Quanto ao art. 9º da mencionada Deliberação, a Ouvidoria da AGENERSA certifica que, conforme confirmado pelo cliente referente à ocorrência nº. 528483, qual seja, o restaurante "Salada e Agregados a Quilo", foi obtido o fornecimento do serviço "(...) em setembro de 2012 (...)" e ele "(...) está funcionando perfeitamente desde então", o que leva ao reconhecimento do cumprimento do art. 9º da decisão colegiada.

Registre-se que o artigo acima referenciado determinou que a CEG procedesse, imediatamente, ao fornecimento do serviço de gás, já que a religação fora solicitada em 03/01/2012 e até 26/02/2013, data em que o *decisum* foi proferido originalmente nos presentes autos, não se tinha notícia do atendimento do pleito. Tal período de descumprimento contratual, inclusive, foi observado para a valoração da penalidade pecuniária aplicada através do art. 8º da Deliberação nº. 1514/2013, sendo certo que o percentual de 0,0013% (treze décimos de milésimo por cento) para a multa, incidente sobre o faturamento da Concessionária, foi mantido por decisão recursal.

Nesse sentido, antes de considerar atendidos os arts. 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/2013, entendo que pode este CODIR, por autotutela, em observância à justeza de suas decisões e mormente para afirmar coerência com as sanções impostas pelo Conselho - Diretor da AGENERSA no âmbito dos processos regulatórios, reduzir o quantum estabelecido para a penalidade pecuniária aplicada no mencionado art. 8º, ao patamar de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento), considerando que a solicitação de gás ocorreu em 03/01/2012 e a Concessionária demonstrou que "(...) o cliente encontra-se com abastecimento de gás canalizado desde 21/09/2012 (...)", fato, reitere-se, confirmado pela Ouvidoria da AGENERSA.

Dessa forma, embora a Concessionária já devesse saber do efetivo fornecimento do serviço quando lhe foram impostas a referida obrigação de fazer e a sanção pecuniária, até porque isso demonstra adequada prestação do serviço, o motivo



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.316/2012

Data 31/05/2012 - Págs.: 270

Rubrica

da Delegatária informar que, de fato, o cumprimento se deu em setembro/2012, é oportuno, sendo conveniente, assim, alterar o percentual anteriormente aplicado, reduzindo-o para o quantum de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento).

Do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária CEG atendeu o disposto nos arts. 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/2013.

Art. 2º. Por autotutela, reduzir a penalidade aplicada à Concessionária por meio do art. 8º da Deliberação nº. 1514/2013, para o valor de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528483.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências CEG com mais de 30 dias sem resposta - período entre 01 e 31/03/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.316/2012, por unanimidade,

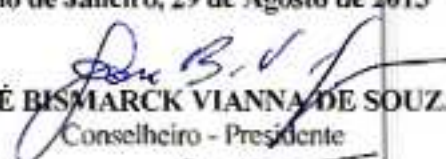
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG atendeu o disposto nos arts. 4º e 9º da Deliberação nº. 1514/2013.

Art. 2º - Por autotutela, reduzir a penalidade aplicada à Concessionária por meio do art. 8º da Deliberação nº. 1514/2013, para o valor de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 528483.

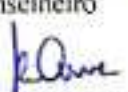
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator